

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

07.MAR.2003*003865

Sua Excelência
O Primeiro-Ministro
Rua da Imprensa à Estrela, 4
1200-888 LISBOA

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

Proc. R-1577/02 (A6)

Assunto: Apoio no desemprego a funcionários e agentes administrativos. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2002.

Como é decerto do conhecimento de Vossa Excelência, Senhor Primeiro-Ministro, o Tribunal Constitucional, na sequência de um pedido formulado pelo Provedor de Justiça em 1994, e através do Acórdão n.º 474/2002, publicado no Diário da República, I Série-A, de 18 de Dezembro de 2002, deu por verificado o não cumprimento da Constituição da República Portuguesa, por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível o direito previsto na alínea e) do n.º 1 do respectivo art.º 59.º – que consubstancia o direito à assistência material dos trabalhadores, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego –, relativamente aos trabalhadores da Administração Pública.

O problema em discussão – que se reconduz à ausência de uma norma geral que salvguarde todos os casos de desemprego involuntário no âmbito da Administração Pública – está naturalmente enquadrado e analisado no aresto do Tribunal Constitucional acima identificado, pelo que me dispenso aqui de enunciar os contornos jurídicos que o enformam.

O objectivo desta minha iniciativa, Senhor Primeiro-Ministro, é o de instar o Governo, caso este não tenha ainda iniciado tal tarefa, ao estudo e preparação das medidas aptas a darem resposta célere à necessidade de colmatação do incumprimento em que se encon-

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

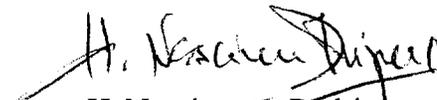
tram neste momento os órgãos legislativos, no sentido da emissão de normas que permitam a exequibilidade plena da regra consignada no art.º 59.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, isto é, na perspectiva aqui em análise, que possibilitem a extensão, a todos os trabalhadores da Administração Pública que venham involuntariamente a encontrar-se em situação de desemprego, da protecção social a que se reporta o mencionado dispositivo da Lei Fundamental.

Tendo presente as especificidades desta questão, a competência de iniciativa do Governo, ainda que para a feitura de lei parlamentar, é incontornável, para o correcto tratamento normativo daquela.

Numa perspectiva histórica, recordo Vossa Excelência que o legislador sempre deu resposta a situações de omissões legislativas verificadas pelo Tribunal Constitucional (cfr. Ac. do Tribunal Constitucional 182/89 e, no caso do regime vigente antes da revisão constitucional de 1982, os dois casos em que o Conselho da Revolução deu seguimento ao Parecer da Comissão Constitucional), ainda que, geralmente, antes mesmo dessa decisão jurisdicional (cfr. Ac. 638/95). Por outro lado, tenho também presente que a medida legislativa a adoptar, logo que possível, não deixará de observar o disposto no art.º 124.º da Lei 32/2002, de 20 de Dezembro.

Na expectativa de que a minha proposta venha a merecer da parte de Vossa Excelência, Senhor Primeiro-Ministro, a atenção desejável, muito agradeço que me seja oportunamente facultada informação sobre a sequência que o presente assunto mereceu, por parte do Governo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Primeiro-Ministro, os meus respeitosos cumprimentos, *At. elevada cons. 14/11/02*


H. Nascimento Rodrigues

